

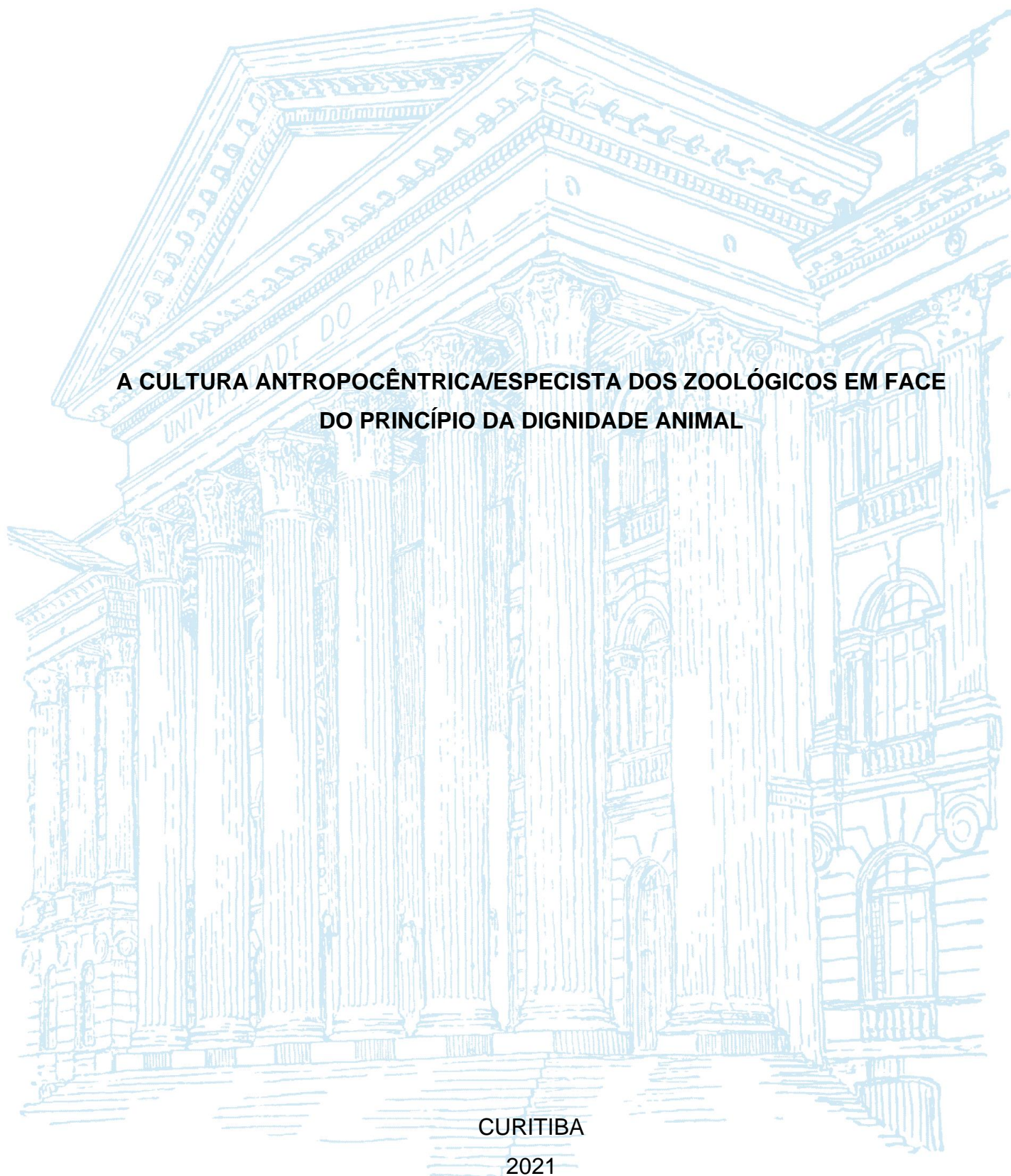
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

YASMIM ALBANO NETO

**A CULTURA ANTROPOCÊNTRICA/ESPECISTA DOS ZOOLOGICOS EM FACE  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL**

CURITIBA

2021



YASMIM ALBANO NETO

**A CULTURA ANTROPOCÊNTRICA/ESPECISTA DOS ZOOLOGICOS EM FACE  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL**

Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito parcial à conclusão do curso de graduação de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

A cultura antropocêntrica/especista dos zoológicos em face do princípio da dignidade animal

YASMIM ALBANO NETO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior  
Orientador

---

Coorientador



---

Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão  
1º Membro



---

Prof. Dr. Sandro Marcelo Kozikoski  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

À minha querida mãe, que sempre me apoiou com seu amor incondicional em todos os momentos da minha vida. Agradeço por ser meu exemplo e por ter me ensinado a sempre buscar ser uma pessoa melhor.

À minha família, por ter me ensinado o significado de amor e de união. Ao meu avô Miguel, que não chegou a ver a conclusão da minha graduação, mas que iniciou essa trajetória ao meu lado, comemorando cada vitória comigo. À Ingrid, por ser uma irmã incrível e por me ensinar a viver a vida com mais leveza. Às minhas irmãs não humanas Maggie, Lizzy e Kyra, cachorrinhas que me ensinam todos os dias sobre amorosidade e companheirismo.

Ao Victor, por sonhar junto comigo e sempre me incentivar em todos os meus projetos.

Às minhas amigas Lara, Juliana, Letícia, Rayssa, Scarlett e Thalyssa que estiveram do meu lado em todos os momentos, bons e ruins, desses últimos 5 anos e que tornaram a graduação uma experiência que irei guardar para sempre no coração.

Ao meu orientador, Vicente de Paula Ataíde Junior, pela oportunidade de pensar sobre o Direito Animal, área tão recente no mundo jurídico, e por ser uma fonte de admiração e inspiração em razão dos caminhos que tem percorrido.

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

## A CULTURA ANTROPOCÊNTRICA/ESPECISTA DOS ZOOLOGICOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Yasmim Albano Neto

**RESUMO:** O presente trabalho buscará apresentar a contradição que a existência dos zoológicos, enquanto espaços que refletem uma cultura antropocêntrica e especista, tem em face do princípio da dignidade animal, garantido pela legislação brasileira. Para isso, inicialmente, serão abordados aspectos filosóficos e científicos do Direito Animal, bem como o modo pelo qual o princípio da dignidade animal é protegido pela legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras. Ainda, o artigo fará considerações a respeito da formação da episteme antropocêntrica/especista e seus reflexos no modo de atuação dos zoológicos, assim como abordará as suas funções na atualidade. Por fim, será discorrido sobre a importância do uso do habeas corpus como medida em defesa da dignidade animal, bem como apresentado alternativas zoocêntricas aos zoológicos, ou seja, que tenham como prioridade os animais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Animal. Animais em cativeiro. Zoológicos. Princípio da dignidade animal.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Aspectos filosóficos e científicos do Direito Animal 3. A proteção da dignidade animal na legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras; 4. A formação da cultura antropocêntrica/especista e seus reflexos no discurso jurídico; 5. Os zoológicos e as justificativas dadas para sua existência; 6. A defesa da dignidade animal dos animais em cativeiro; 7. Alternativas zoocêntricas para os zoológicos; 8. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

A modernidade evidenciou um processo de contraposição da natureza - dos animais não-humanos e das sociedades humanas com modos de vida ligados a ela - à sociedade civil, marcada pelo império do individualismo e o desprezo à natureza que não pudesse ser transformada em mercadoria. Essa cisão foi acompanhada por um corte biopolítico, que coloca humanos em posição de superioridade em relação ao restante dos animais, com o objetivo de construir um determinado sujeito como um animal não humano privado dos direitos que constituem o humano. Essa forma de discriminação da alteridade fica evidente, por exemplo, na citação de Nietzsche “o homem é uma corda esticada entre o animal e o Super-homem”<sup>1</sup>. Isto é, o conceito de humano se constitui a partir de uma mera negação em relação à natureza, como o “não-animal”, o “não-outro”.

Nesse sentido, o antropocentrismo estabelece a distância entre os humanos racionais e os animais tidos como irracionais, de modo a autorizar que os animais sejam capturados, enjaulados e escravizados de maneira impune. Essa estratégia de contraposição do *louco/animal* em relação ao *racional/humano* é também utilizada para privar seres humanos de direitos básicos quando convém à estrutura dominante, através da animalização enquanto forma de subjugação e inferiorização do “outro”.

Isso é percebido pelos termos que designavam os locais em que os escravos negros eram aprisionados nas plantations da América do Norte: *cages*, *stables* e *pens*, ou seja, gaiolas, estábulos e currais<sup>2</sup>, pelos típicos comentários racistas de que negros eram animais, eram como animais ou estavam próximos aos animais e até mesmo pelo fato de que, durante o Imperialismo, africanos e indígenas foram exibidos em zoológicos sob a justificativa do entretenimento e da ciência<sup>3</sup>, e isso ocorreu inclusive no Brasil, onde o governo autorizou a exibição de índios botocudos no Museu Nacional em meados do século XIX e que posteriormente foram enviados para a Europa<sup>4</sup>. Ou seja, quando seres humanos eram vistos sob a imagem do “outro”

---

<sup>1</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

<sup>2</sup> SPIEGEL, Marjorie. **The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery**. New York: Mirror, 1996.

<sup>3</sup> KOUTSOUKOS, Sandra Sofia Machado. **Zoológicos humanos: Gente em exibição na era do imperialismo**. Editora da Unicamp. 2020.

<sup>4</sup> FISCHER, Georg. “Onde estão os botocudos?” **Exposições antropológicas e olhares entrelaçados, 1882-1883**. História, Ciências, Saúde-Manguinhos. Vol. 26. nº3. Rio de Janeiro Jul/Set. 2019

antropológico, eram apresentados como “aberrações” ou “primitivos” e iguados aos animais como forma de justificar as opressões e discriminações a que eram submetidos.

Assim, há uma conexão analógica entre racismo e especismo, que segundo Neconecy se expressa nas díades branco-negro e humano-animal:

“Ao alienar e marginalizar a parte oprimida, racismo e especismo compartilham um sistema de opressão, estigmatização de classe, vitimização de grupo e degradação de seus membros. Em termos amplos, o aspecto compartilhado pelo racismo e especismo é o de que “eles” são essencialmente diferentes e inferiores a “nós”. Em ambas as formas de discriminação da alteridade, o “outro” é excluído porque lhe falta algo que é possuído pelo grupo excludente e considerado como medida de valor. Isso dá margem a uma lógica dualista de hierarquização. O cerne do racismo é uma cegueira a respeito daquilo que constitui a humanidade compartilhada entre brancos e negros, assim como o especista é cego quanto à animalidade distribuída entre humanos e porcos. O racista se incompatibiliza com o universalismo humanista assim como o especista o faz em relação ao universalismo animalista.”<sup>5</sup>

Essa lógica dualista de hierarquização se manifesta até mesmo no discurso jurídico. Por isso, enquanto a senciência não for veementemente protegida, a animalidade permanecerá vinculada a dominação e a exploração de um grupo perante o outro. Nesse sentido, a existência dos zoológicos enquanto espaços de exposição de animais é enfaticamente um reflexo dessa cultura antropocêntrica e especista. De acordo com a Lei Federal nº 7.173/1983, considera-se jardim zoológico “qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública”, que tem como objetivo “atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos”<sup>6</sup>, ou seja, os zoológicos possuem como prioridade atender a interesses humanos.

---

<sup>5</sup> NACONECY, Carlos M. **As (des)analogias entre racismo e especismo**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 06, Ano 5, p. 169-208, Jan./Jun. 2010.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 7.173/1983**. Promulgada em: 14 de dezembro de 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm). Acesso em: 15/12/2020. “Art 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública. Art 2º - Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.”

O líder e xamã indígena Yanomami, Davi Kopenawa, em uma visita ao Zoológico de Curitiba em 2006 fica chocado e não entende o motivo de animais serem enjaulados. Isso exemplifica o quanto a naturalização do encarceramento de animais é algo próprio da nossa cultura antropocêntrica e especista.

O líder e xamã do povo Yanomami admirava atentamente cada animal, principalmente aqueles que conhecia de casa, o norte da Amazônia, mas também os exóticos, camelos, rinocerontes e girafas. Ficou demoradamente olhando as onças, uma em especial, e quem via a cena a certa distância podia imaginar que Kopenawa, aquele índio atarracado e forte, mas doce e suave no falar, conversava com o animal, que também o olhava, parecendo entender o mudo diálogo. Dali saiu sem pronunciar palavra. Depois, bem mais tarde, quando já estava entre poucas pessoas, Davi perguntou: “Por que se prendem animais em zoológicos?” Nenhuma resposta satisfaz o pajé, nem aquelas extraídas das normas jurídicas regulamentadoras de zoológicos, nem as produzidas no imaginário dos professores presentes. Após escutar todas as respostas com ar incrédulo e sério, falando com tranquilidade, mas incisivo, como se dissesse uma verdade longamente refletida, Kopenawa disse: “os brancos prendem os animais para mantê-los vivos; assim podem matar todos os outros que ficarem livres.”<sup>7</sup>

Apesar disso, relações entre humanos e animais podem ser respeitadas, compassivas, mutuamente enriquecedoras e não exploratórias. Para isso, é necessário uma Teoria do Direito Animal que seja relacional e que integre direitos universais negativos e positivos, dependendo da relação humano-animal. Além disso, é preciso reconhecer a animalidade inerente a todo ser humano, em uma perspectiva de reintegração do humano ao conceito de natureza e de reconhecimento do valor intrínseco de todos os seres sencientes.

## 2. ASPECTOS FILOSÓFICOS E CIENTÍFICOS DO DIREITO ANIMAL

O Direito Animal se fundamenta na noção de senciência animal, um conceito que combina os termos “sensibilidade” e “consciência” e se refere à capacidade que os animais não humanos possuem de vivenciar experiências subjetivas através dos seus sentidos, sejam elas de prazer ou de sofrimento. Portanto, os animais são

---

<sup>7</sup> MARÉS, Carlos. **De como a natureza foi expulsa da modernidade**. Revista de Direitos Difusos. V. 68. Julho-Dezembro/2017, p.16.



dotados de subjetividade, o que revela a existência de valor intrínseco, a dignidade animal. Assim, a dignidade animal é o que fundamenta os direitos fundamentais animais, objeto do Direito Animal. Sobre isso, Vicente de Paula Ataíde Junior afirma que:

O Direito Animal pode ser conceituado como o conjunto de normas jurídicas que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados estes em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.<sup>8</sup>

Ou seja, é relevante deixar claro que o Direito Animal se diferencia da abordagem ecológica sobre os animais, uma vez que esta foca na importância deles para o ecossistema, não em sua importância enquanto indivíduos, sendo até mesmo negado em determinados contextos a inviolabilidade dos indivíduos não humanos.

Entretanto, a ética animal, suporte filosófico e axiológico para o Direito Animal, possui dentro de si própria diferentes movimentos. Cabe ressaltar que o presente artigo tem como referência a proposta trazida por Sue Donaldson e Will Kymlicka em seu livro *Zoopolis: A political theory of Animal Rights*<sup>9</sup>, que amplia a teoria do Direito Animal de modo a reconhecer que os animais são detentores tanto de direitos negativos quanto positivos, dependendo das relações existentes entre animais e humanos, sendo, portanto, uma proposição mais sensível à realidade empírica e às complexidades das relações entre humanos e não humanos. Além disso, reconhece os animais como agentes políticos, que inclusive protestam, resistem e demonstram discordância ao seu modo, como no caso dos cavalos de tração e dos animais utilizados em circos e zoológicos.

A participação política também inclui protesto e divergência. Jason Hribal explorou essa dimensão da agência política dos animais trabalhadores, que incluem ações como paralisações do trabalho, lentidão, destruição de equipamentos, tentativas de fuga e violência (Hribal 2007, 2010). De fato, Hribal defende que parte da explicação para a rápida transição do uso da força animal para o uso de motores de combustão interna no início do século

---

<sup>8</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, n. 3, Set./Dez. 2018, p. 50.

<sup>9</sup> DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A political theory of Animal Rights**. Oxford University Press. 2011.

XX se deve ao interesse da gestão industrial em se desvincular de uma força de trabalho disruptiva que regularmente desafiava as próprias condições de trabalho (Hribal 2007). Hribal também examina a resistência dos animais de zoológico e circo. Ele argumenta que as autoridades dos zoológicos/circos têm deliberadamente considerado de maneira equivocada as ações de resistência de elefantes, golfinhos e primatas como acidentes não intencionais ou comportamentos instintivos e aleatórios, ignorando a óbvia intenção e planejamento envolvido. As autoridades estão bem cientes de que o apoio público por essas instituições seria prejudicado pela revelação de que os animais estão desesperados para escaparem das situações em que se encontram e estão engajados em resistência ativa (Hribal 2010).<sup>10</sup> (Tradução minha).

Assim, além da lógica de direitos básicos universais, traz uma nova lógica de direitos de cidadania e como eles podem ser aplicados tanto para animais humanos quanto não humanos, sendo um meio mais eficaz de garantir direitos básicos aos animais.

Ao considerarmos o modo como a cidadania é promovida em toda a gama de diversidade humana, é possível começar a entender como os animais também podem ser trazidos às práticas de cidadania.<sup>11</sup> (Tradução minha).

Desse modo, em relação aos animais selvagens, Donaldson e Kymlicka propõem que eles deveriam ser vistos como cidadãos de suas próprias comunidades

---

<sup>10</sup> DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A political theory of Animal Rights**. Oxford University Press. 2011. p. 115 e 116. "Political participation also includes protest and dissent. Jason Hribal has explored this dimension of working animals' political agency, including actions such as work stoppages and slow downs, destruction of equipment, escape attempts, and violence (Hribal 2007, 2010). Indeed, Hribal argues that part of the explanation for the rapid transition from horse power to the internal combustion engine in the early twentieth century lies in industrial management's desire to be rid of a disruptive workforce who regularly challenged their working conditions (Hribal 2007). Hribal also examines resistance amongst zoo and circus animals. He argues that zoo/circus authorities have deliberately mislabelled resistance actions by elephants, dolphins, and primates as unintentional accidents or random and instinctive behaviours, ignoring the obvious intent and planning involved. Authorities are well aware that public support for their institutions would be undermined by revelations that animals are desperate to escape their situation, and engaged in active resistance (Hribal 2010)." HRIBAL, Jason. **Animals, Agency, and Class: Writing the History of Animals from Below**. Human Ecology Review 14/1:101 - 12. 2007.

-----**. Fear of the Animal Planet: The Hidden History of Animal Resistance** (Oakland, CA: Counter Punch Press and AK Press). 2010

<sup>11</sup> DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A political theory of Animal Rights**. Oxford University Press. 2011. p. 15. "Once we think about how citizenship is enacted across the full range of human diversity, we can start to make sense of how animals too can be brought into practices of citizenship."

soberanas. Assim, as nossas obrigações em relação a eles seriam aquelas da justiça internacional, incluindo respeito por seu território e autonomia. Nesse sentido, devem ser considerados também os impactos causados às comunidades não humanas pelos humanos, como a poluição do ar e da água, o desenvolvimento urbano, agricultura, entre outros.

Logo, é uma proposta que se diferencia tanto da teoria do bem-estar animal quanto do direito animal clássico. O *benestarismo*, dirigido por Peter Singer a partir de seu livro *Libertação Animal*<sup>12</sup>, tem por objetivo maximizar o bem-estar dos animais, mas o mantém subordinado aos interesses humanos. Sobre isso Donaldson e Kymlicka afirmam que: “welfarism could also be described as the principle of the 'humane use' of animals by humans”, ou seja, o benestarismo também pode ser descrito como autorizador do uso dos animais pelos humanos. É eficaz contra formas de crueldade gratuitas e sem sentido, mas inefetivo em casos de exploração animal em que há interesses dos seres humanos, até mesmo os mais triviais como entretenimento e lazer.

O Direito Animal clássico, por sua vez, reconhece que os animais não existem para servir aos interesses humanos, que não podem ser explorados e que possuem existência própria subjetiva, com uma importância moral que deve ser respeitada. Porém, também tem permanecido politicamente inefetivo, pois admite direitos universais negativos, mas não faz diferenciação entre os tipos de relações humanos-animais e os direitos positivos que decorrem disso.

Ainda, no tocante ao reconhecimento formal da consciência e da senciência animal pela comunidade científica, é importante ressaltar a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, emitida em 2012 por um grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, que reconhece:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos

---

<sup>12</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004.

neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.<sup>13</sup>

### 3. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL NA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS

O Direito Animal tem como marco inicial para sua autonomia científica a *regra constitucional da proibição da crueldade*, descrita na parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Republicana de 1988, que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*.”

Trata-se de regra constitucional uma vez que a norma privilegia o elemento descritivo, de caráter negativo (proibição). Assim, é evidente o reconhecimento dos animais como seres sencientes e não coisas, uma vez que não há porque proibir crueldade contra objetos. Além disso, ao proibir as práticas cruéis e valorar positivamente a senciência animal, a Constituição reconhece os animais não humanos como dotados de valor intrínseco, considerando-os fins em si mesmos, ou seja, sendo relevantes enquanto indivíduos. Desse modo, extrai-se o *princípio da dignidade animal*.

Para Humberto Ávila, tanto as regras quanto os princípios impõem ou permitem comportamentos, a diferença reside no fato de que as regras descrevem desde logo tais comportamentos, enquanto que os princípios possibilitam a dedução de tais comportamentos com base na definição do *estado de coisas* a ser promovido<sup>14</sup>.

Nessa perspectiva, Vicente de Paula Ataíde Junior afirma que:

Para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor intrínseco e dignidade própria, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento. É essa senciência animal que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://fcmconference.org/>. Acesso em: 14/01/2021.

<sup>14</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana. E, como sempre deve acontecer, toda dignidade é protegida por direitos fundamentais.<sup>15</sup>

Jurisprudencialmente, esse entendimento quanto à regra da não-crueldade e o princípio da dignidade animal foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4983 (caso vaquejada), que figura como marco da consolidação jurisprudencial do Direito Animal brasileiro e reconhece os animais como portadores de um valor moral intrínseco e dotados de dignidade própria.

Nesse sentido, vale ressaltar, em especial, o voto da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.<sup>16</sup>

Dessa forma, o reconhecimento da dignidade própria dos animais não humanos tem como principal efeito a transição do status jurídico de coisas para sujeitos. Segundo Ataíde Junior:

(...) o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.<sup>17</sup>

Assim, a partir do princípio da dignidade animal se extrai o *direito animal fundamental à existência digna*, direito individual zocêntrico, atribuível a cada animal em si, que constitui-se em cláusula constitucional pétrea (art. 60, §4º, IV, Constituição)

---

<sup>15</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, n. 3, Set./Dez. 2018, p. 50.

<sup>16</sup> STF, Pleno, **ADI 4983**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

<sup>17</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. V. 30, n. 01, Jan./Jun. 2020, p. 122 e 123.

e situa-se em uma nova dimensão de direitos fundamentais: a quarta dimensão ou dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas.

Além disso, também decorre da dignidade animal o *princípio da primazia da liberdade natural*, tendo em vista que os animais não humanos são considerados como fins em si mesmos. O princípio também se encontra na legislação infraconstitucional, no art. 25, § 1º da Lei 9.605/1998, com a redação dada pela Lei 13.052/2014:

“Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.”

Ou seja, os animais, detentores do direito à vida e do direito à liberdade natural, devem sempre ser reintroduzidos ao seu habitat natural, salvo quando tal medida for absolutamente inviável, estando devidamente fundamentada em termos técnicos. Nesse caso, ainda assim, o novo ambiente deve se assemelhar o máximo possível ao habitat natural, inclusive quanto à necessidade de socialização com outros animais. Nesse sentido, Ataíde Junior afirma que:

O estado de coisas a ser promovido por esse princípio é a integridade das comunidades de animais silvestres, colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas, além de conduzir à progressiva extinção de zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas, enquanto estabelecimentos destinados à exploração animal. Evidentemente, ressalvam-se aqui as entidades que recebem animais silvestres apreendidos pela fiscalização ambiental ou feridos por causas diversas, como os atropelados em rodovias para tratamento veterinário.<sup>18</sup>

Assim, apesar de terem sido mencionados de maneira exemplificativa, os zoológicos, fundações e entidades que detenham um viés antropocêntrico estão fadados à extinção, uma vez que, conforme o princípio da primazia da liberdade natural e, de maneira geral, o princípio da dignidade animal, é o interesse animal e

---

<sup>18</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. V. 30, n. 01, Jan./Jun. 2020, p. 127.

não o interesse humano que deve prevalecer na decisão quanto à destinação do animal cativo.

#### **4. A FORMAÇÃO DA CULTURA ANTROPOCÊNTRICA/ESPECISTA E SEUS REFLEXOS NO DISCURSO JURÍDICO**

O antropocentrismo, que atribui o ser humano a uma posição de centralidade no universo, e o especismo, enquanto conjunto de ideias que atribui um grau de superioridade ao ser humano em relação aos animais não humanos, refletem uma concepção dualista de mundo, que se fundamenta na suposta separação real e objetiva entre o homem e natureza, corpo e mente. Esse paradigma além de ser insustentável, em razão da crescente crise climática e o risco da sexta extinção em massa das espécies<sup>19</sup>, fere a dignidade dos indivíduos não humanos, bem como autoriza práticas de crueldade e de exploração, o que é incompatível com o que defende a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Isso está vinculado ao processo de contraposição da sociedade civil à sociedade natural abordado por Carlos Marés no artigo “De como a natureza foi expulsa da modernidade”, marcado pelo império do individualismo e pelo desprezo à natureza, especialmente àquela que não pudesse ser transformada em mercadoria. Ademais, a ciência moderna e o desenvolvimento econômico, sob a promessa de um melhoramento da natureza para atender aos interesses humanos, apenas resultaram na domesticação, marginalização, no enjaulamento e na exploração dos animais, da natureza em geral e até mesmo das sociedades humanas ligadas à ela.

Diante disso, é necessário destacar que esse pensamento moderno tem como fundamento a ideia de que o ser humano é essencialmente diferente e superior à natureza. Essa concepção fica evidente no próprio trecho do Gênesis da Bíblia que diz: “(criou o homem) o qual presida aos peixes do mar, às aves do céu, às bestas e a todos os répteis que se movem sobre a terra, e domine em toda a terra”, que revela

---

<sup>19</sup> Edward Osborne Martine, biólogo da Universidade de Harvard, classifica a atual situação como "holocausto biológico", devido a magnitude dos impactos da ação humana. Ainda, Elizabeth Kolbert, em seu livro *The sixth extinction*, chama a atenção para os perigos da redução da biodiversidade, além das questões éticas que isso implica, que prejudicam o equilíbrio dos ecossistemas, a regulação do clima, a purificação do ar, a fertilidade dos solos, o controle de pragas e a renovação das bacias hidrográficas.

uma ideia que prevalece sobre toda a Idade Média e é reiterada na Modernidade, pela filosofia e pela ciência moderna.

Hobbes, da mesma forma, separava as sociedades “civilizadas” das naturais, que seriam marcadas pela violência e desordem, sendo, portanto, inferiores. Locke, por sua vez, considerava que a terra sem intervenção humana não tem qualquer valor, uma vez que o valor das coisas é determinado pelo trabalho incorporado à elas. Por fim, Descartes, criador do método científico, cujo pensamento embasou a formação da ciência moderna, afirmou que o homem possui papel protagonista por ser racional, e, portanto, ter potencial transformador da realidade que o cerca, diferindo dos animais, os quais apenas são dotados de corpo, comparados com máquinas móveis.<sup>20</sup>

Portanto, esse paradigma ignora a senciência animal, bem como considera a natureza e os animais não humanos como seres inferiores, o que se reflete até o momento atual, nas legislações e instituições especistas, assim como nas inúmeras práticas de exploração animal. Segundo Peter Singer, especismo é “o preconceito ou a atitude de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie e contra os de outras”<sup>21</sup>. Heron José de Santana Gordilho, por sua vez, entende especismo como:

“um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral”<sup>22</sup>.

Assim, é estabelecido uma categorização entre os seres: os humanos e o resto da natureza, uma vez que os animais não são vistos como os indivíduos com dignidade própria que são. A natureza, portanto, é considerada uma externalidade, é externa ao Direito e ao modo de vida “civilizado” das cidades, sendo tão somente objeto de estudo científico e de exploração para atender às necessidades humanas.

---

<sup>20</sup> DESCARTES, René. **Discurso do Método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas**. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 60.

<sup>21</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004. p. 8

<sup>22</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 17



Dessa forma, os animais são vistos pelo Direito como objetos, mas a relação dual entre sujeito e objeto (ser e coisa, gente e natureza), como afirma Carlos Marés, “não é uma relação entre iguais, é uma submissão compulsória e nem a equidade, nem a igualdade, e muito menos a dignidade dela fazem parte”<sup>23</sup>. Assim, até mesmo as necessidades dos animais são satisfeitas somente na medida em que são do interesse do sujeito da relação, os seres humanos, para que o objeto não pereça.

Por isso, a Lei nº 7.173/83 sobre os Zoológicos no Brasil reflete esse paradigma especista e antropocêntrico e isso merece ser revisto, tendo em vista que se incompatibiliza com a tendência zoocêntrica dos novos entendimentos sobre Direito Animal. Os artigos 1º e 2º da Lei revelam claramente que a finalidade dos zoológicos, enquanto coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visita pública, é atender a objetivos sócio-culturais e científicos, ou seja, interesses humanos.

## **5. OS ZOOLOGICOS E AS JUSTIFICATIVAS DADAS PARA SUA EXISTÊNCIA**

O surgimento dos primeiros zoológicos remonta há vários milênios, localizados principalmente na Índia, Egito, China e Japão, e estavam relacionados a uma demonstração de poder, além de possibilitar à população urbanizada a oportunidade de ter contato com animais selvagens. Assim, os zoológicos surgiram para atender interesses humanos, o que continua tendo reflexos até hoje apesar dos papéis exercidos pelo zoológico terem se expandido para além do mero lazer, assumindo também os papéis de conservação, educação e pesquisa.

A análise dos tipos de recintos construídos nos zoológicos, em concreto e barras de ferro, frequentemente dispostos de maneira muito próxima ao público e sem enriquecimentos ou preocupação com pontos de fuga, demonstra que a prioridade tem sido a praticidade do manejo e o bem-estar, não do animal não humano, mas do visitante em observar sem restrições os animais.

Apesar dessa realidade ter mudado aos poucos, considerando as crescentes preocupações pelo bem-estar animal e pela conservação da biodiversidade, a grande maioria dos zoológicos brasileiros permanece com recintos inadequados às

---

<sup>23</sup> MARÉS, Carlos. **De como a natureza foi expulsa da modernidade**. Revista de Direitos Difusos. V. 68. Julho-Dezembro/2017. p. 30

necessidades de cada espécie. Isso demonstra como os zoológicos são, ao mesmo tempo, polos de entretenimento e de encarceramentos abusivos, locais responsáveis pelo salvamento de espécies e pela morte de muitos animais.

Assim, deve-se considerar que os zoológicos são espaços que possibilitam o aprendizado não formal e induzem a preocupação da população com a conservação da biodiversidade, além de serem campos de pesquisa e reprodução de espécies ameaçadas. Além disso, boa parte dos animais são resgatados do tráfico de animais que, segundo levantamento da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas) de 2018, corresponde a 38 milhões de animais silvestres por ano no Brasil.

Entretanto, são raros os zoológicos brasileiros com possibilidades de exercerem essas funções efetivamente, principalmente considerando a escassez de orçamento e de profissionais técnicos que a maioria enfrenta. Ainda, a conservação, a pesquisa e a educação não são aspectos colocados como obrigatórios, muitas vezes não são nem mesmo uma prioridade, sendo temas que apenas recentemente começaram a ser levados em consideração na administração dos zoológicos. Porém, continuam sendo relegados a segundo plano, de modo que o zoológico permanece tendo como um dos principais objetivos a exposição de animais não humanos como forma de entretenimento e diversão para o público, ou seja, permanece repleto por um viés antropocêntrico.

O mais comum é a inadequação dos recintos, onde os animais ficam dispostos para apreciação do público, sem enriquecimentos ambientais, por vezes isolados e praticando a mesma atividade repetidamente, o que demonstra um stress por estarem em cativeiro sem poder exercer atividades que lhe são naturais, e sem qualquer perspectiva de serem reintroduzidos na natureza, o que se configura em uma forte violação à dignidade animal.

Pedro Ynterian, presidente do Projeto dos Grandes Primatas (GAP), onde vivem 50 chimpanzés, em espaços amplos e fechados para visitação pública, a maioria vinda de circos e zoológicos, com base em sua experiência afirma que:

Não temos zoológicos de primeira linha no País, nem na América Latina. Existem alguns poucos nos Estados Unidos e Europa, mas os demais são apenas “depósitos de animais”. O assédio do público transforma milhões de animais em seres perturbados, que nada tem a ver com sua espécie original.

Crianças aprendem errado ao pensar que aqueles seres representam seus iguais que vivem livres na natureza. Os animais selvagens têm direito à liberdade. O planeta pertence a todos, não só a nós, humanos. Trancar milhões de animais para servir de entretenimento aos humanos é antiético e imoral. Os zoológicos podem ser convertidos em unidades de conservação, sem visitação pública, que acolheriam os animais com problemas de saúde para depois serem reintegrados à natureza, dependendo de sua condição. No Brasil, como em muitos países, não existem santuários suficientes para acolher todos os animais. Mas se os zoológicos fossem convertidos em unidades de conservação, este problema urgente estaria resolvido.<sup>24</sup>

Dessa forma, é importante ressaltar que os objetivos de conservação da biodiversidade, pesquisas, educação e lazer são possíveis de serem alcançados sem que haja exploração ou ofensa à dignidade animal, através de reservas ecológicas, unidades de conservação, santuários de animais, programas de conservação in situ e até mesmo recursos tecnológicos, como exposições em 3D, que permitam ao público conhecer diferentes espécies em seus habitats naturais.

Além disso, a reprodução de espécies em extinção tem a sua importância, porém não adianta reproduzir espécies se não houver uma política de reintrodução na natureza que seja tratada como prioridade, e essa política pressupõe, evidentemente, que haja habitat. Dessa mesma forma, o intuito do resgate dos animais do tráfico deve ser também prioritariamente a reintrodução em seu ambiente natural. Portanto, somente instituições que zelam pelo bem-estar e que recebem os animais que são resgatados de situações abusivas deveriam continuar funcionando, ou seja, na maioria das vezes, os zoológicos brasileiros não deveriam existir por causarem sofrimento aos animais e ofenderem o princípio da dignidade animal.

## **6. A DEFESA DA DIGNIDADE ANIMAL DOS ANIMAIS EM CATIVEIRO**

Além do princípio da dignidade animal e do princípio da primazia da liberdade natural que norteiam o Direito Animal brasileiro, já examinados anteriormente, é importante destacar também um princípio que é compartilhado com outros ramos jurídicos e que é aplicado ao Direito Animal em decorrência do direito animal

---

<sup>24</sup> Entrevista disponível em: <https://www.projetogap.org.br/noticia/10-perguntas-para-pedro-ynterian/>. Acesso em: 01/02/2021

fundamental à existência digna, o *princípio do acesso à justiça*. Acerca desse princípio, Vicente de Paula Ataíde Junior afirma que:

Quem tem direitos, tem o direito de assegurá-los perante o Poder Judiciário. Trata-se da garantia constitucional do acesso à justiça, instituída no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Se os animais são sujeitos de direitos fundamentais, esses direitos podem, sempre, ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais. Não há como, na atual realidade democrático-constitucional brasileira, suprimir a tutela jurisdicional a animais titulares de direitos fundamentais.<sup>25</sup>

Ou seja, considerando o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é garantido a tutela jurisdicional dos animais não humanos, uma vez que são detentores de direitos subjetivos, além de serem indivíduos sencientes, dotados de legitimidade ativa em situações concretas. Porém, a capacidade de ser parte dos animais não humanos não significa que eles detenham capacidade processual, o que não impede que haja a defesa dos seus direitos por representantes perante o Judiciário, conforme afirma Ataíde Junior:

Evidentemente, os animais não apresentam capacidade processual, ou seja, não podem estar no processo por si próprios. Mas, o direito positivo brasileiro indica como suprir a incapacidade processual: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, conforme art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, ainda em vigor no Brasil.

Assim, quanto aos animais em cativeiro que possuam seu direito fundamental à existência digna violado, o Decreto 24.645/1934 assegura que possam litigar em juízo através da representação por sociedades protetoras de animais ou pelo Ministério Público. De maneira mais comum é utilizado o instituto da ação civil pública, pela Lei 7.347/85, que visa a proteção de direitos difusos e coletivos. Quanto ao uso da ação civil pública merece destaque a recente jurisprudência que garantiu a

---

<sup>25</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. V. 30, n. 01, Jan./Jun. 2020, p. 131.

transferência do elefante Bambi para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB) em razão das péssimas condições do zoológico de Ribeirão Preto (SP)<sup>26</sup>.

Além disso, o Habeas Corpus também possui muita relevância no processo de reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito. O primeiro uso desse instituto ocorreu em 1972 através do Habeas Corpus nº 50.343, protocolado na 4ª Vara Federal do antigo Estado de Guanabara e tinha o intuito de garantir o direito à liberdade de locomoção de pássaros que se encontravam na iminência de serem aprisionados em gaiolas, sendo a autoridade coatora toda e qualquer pessoa física ou jurídica. Porém, o pedido foi indeferido sob a justificativa de que o habeas corpus visa a proteção da liberdade física do ser humano.

Entretanto, o HC 833085-3/2005, em defesa da chimpanzé Suíça, teve ampla repercussão em razão de ter sido recebido pelo Juiz da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que reconheceu a capacidade de ser parte da chimpanzé, a competência do juízo e a capacidade processual e postulatória dos impetrantes<sup>27</sup>. O Habeas Corpus tinha como principal fundamento a constatação de que os animais são capazes de desenvolver habilidades complexas, como matemática e o uso de linguagens, tendo, portanto, capacidade de raciocínio, consciência de si e capacidade de comunicação<sup>28</sup>. Além disso, foi apontado que os seres humanos e os chimpanzés compartilham até 99,4% de carga genética, segundo estudo do Centro de Medicina Molecular e Genética do Departamento de Anatomia e Células Biológicas da Universidade Estadual de Wayne, Detroit. Assim, foi reivindicado a ampliação do sentido da palavra “alguém” disposta no art. 647 do Código de Processo Penal<sup>29</sup>, de modo que alcançasse também os chimpanzés.

Segundo os impetrantes, a palavra “alguém”, normalmente restrita aos seres humanos, poderia ser aplicada aos animais que se encontram mais próximos da espécie humana na escala evolutiva: o *Homo (pan) troglodytes* e o *Homo (pan) paniscus*, vulgarmente conhecidas como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo. Os impetrantes citaram diversas pesquisas empíricas

---

<sup>26</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2187867-10.2020.8.26.0000.

<sup>27</sup> CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 1, n. 1, 2014.

<sup>28</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 1, n. 1, 2014.

<sup>29</sup> Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

que provam que os chimpanzés podem ser incluídos no conceito de pessoa.<sup>30</sup>

Nesse caso, a chimpanzé Suíça faleceu em 27 de setembro de 2005, de modo que o processo foi extinto sem resolução de mérito por perecimento do objeto da ação (coação ilegal da liberdade de locomoção). Contudo, a decisão foi extremamente importante por endossar a ideia de animais não humanos como sujeitos de direito.

Recentemente, em 17 de junho de 2020, foi concedido o Habeas Corpus ao cavalo “Franco do Pec”<sup>31</sup> que se encontrava em regime de isolamento sanitário mesmo diante do resultado negativo de exame laboratorial para a Doença do Morno, correndo o risco de ser sacrificado. O Desembargador Souza Meirelles, relator do julgamento, defende a teoria do Direito Animal em sua fundamentação, o que representa uma grande conquista e tem o potencial de servir de embasamento para habeas corpus em favor de animais encarcerados em zoológicos, em razão do princípio da isonomia e da igualdade, que pressupõe o tratamento igual a casos semelhantes.

A moderna formulação dogmática dos Direitos dos Animais, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teórico quanto legislativo, já consagra entretanto alguns direitos fundamentais igualmente intocáveis, como o direito à vida, à liberdade monitorada, conferindo-lhes tal dignidade existencial dentro da escala biológica que impede figurem como receptáculos de quaisquer atos de crueldade, ainda que para fins científicos ou sanitários. Estamos sendo, pois, concitados a penetrar no portentoso e ainda pouco conhecido universo das “inteligências e dos princípios espirituais embrionários”, mas de todo modo desferindo-se um duro golpe no especismo que vinha nos infelicitando desde longínquas idades e cuja abolição se insere como uma das mais notáveis conquistas em prol da espiritualização do Planeta<sup>32</sup>.

Assim, deve ser considerado também o *princípio da universalidade*, decorrente da dignidade animal, que estabelece a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. De acordo com Vicente de Paula Ataíde Junior:

---

<sup>30</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 170.

<sup>31</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000

<sup>32</sup> Acórdão disponível em: [http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/08/tjsp-hc\\_cavalo.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/08/tjsp-hc_cavalo.pdf). Acesso em: 03/02/2021

O princípio da universalidade quer promover a erradicação do especismo seletista, ou seja, das formas de preconceito e de discriminação pela espécie, mas que são dirigidas não a todas, mas a apenas algumas das espécies animais, como os animais submetidos à exploração pecuária e os animais usados em testagens ou em experimentações científicas.<sup>33</sup>

Portanto, uma vez que a Constituição não faz distinção entre as espécies de animais detentoras do direito fundamental à existência digna, todos os animais, sem discriminação, são portadores desse direito.

## 7. ALTERNATIVAS ZOOCÊNTRICAS PARA OS ZOOLOGICOS

Os zoológicos possuem potencialmente funções que são relevantes, como a conservação de espécies em extinção, educação e pesquisa, porém elas não servem de justificativa para que os zoológicos continuem existindo. Isso porque nem sempre essas funções são desempenhadas em todos os zoológicos, ou seja, não são obrigatórias e nem mesmo colocadas como prioridade. Além disso, é possível que esses objetivos sejam atingidos através de alternativas zoocêntricas, isto é, com tratamento prioritário aos animais não humanos e que são, portanto, consideravelmente mais éticas. Ainda, são alternativas que atendem a um papel de educação animalista, princípio do Direito Animal que visa a construção de valores sociais, conhecimentos, competências, habilidades e atitudes que são voltadas ao respeito à dignidade animal e à abolição de práticas cruéis. Sobre o *princípio da educação animalista* Vicente de Paula Ataíde Junior afirma que:

É uma ampliação do princípio da educação ambiental, preconizado pelo art. 225, § 1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/199992, ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e senciência animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros, peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, dentre outras, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias,

---

<sup>33</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. V. 30, n. 01, Jan./Jun. 2020, p. 124 e 125.

dentro de uma perspectiva multiespecífica. Conforme bem lembra Peter Singer, “a ignorância, pois, é a primeira linha de defesa do especista.”<sup>34</sup>

Assim, uma alternativa são as iniciativas pró-conservacionistas semelhantes ao Projeto Tamar, cujos objetivos são a pesquisa, conservação e manejo de cinco espécies de tartarugas marinhas que ocorrem no Brasil e que estão ameaçadas de extinção. Além disso, o projeto possui um viés educacional, visando a sensibilização e a educação ambiental, com a inclusão das comunidades que interagem diretamente com as espécies ameaçadas, o que contribui muito para a conservação.

Porém, o que o diferencia dos zoológicos é o que o projeto se restringe a apenas um grupo de animais, no próprio ambiente onde vivem, enquanto que os zoológicos retiram os animais de seu habitat natural e tem o intuito de terem a maior variedade de espécies exóticas possível, o que remete à uma lógica de vitrine de animais para atrair o público. Ainda, a visitaç o n o   o foco principal do Projeto Tamar, sendo que os espa os de visita o s o somente uma pequena parcela de todo o projeto, enquanto que os zoológicos s o espa os de visita o por si pr prios. Portanto, enquanto o Projeto Tamar tem como foco principal a conserva o, os zoológicos t m como cerne a visita o e, eventualmente, realizam programas de conserva o, mas em uma l gica que permanece antropoc ntrica.

Outra alternativa zooc ntrica s o os santu rios, respons veis pelo acolhimento de animais que sofreram maus tratos, v timas do tr fico de animais ou que por algum motivo n o possam retornar ao ambiente natural. Os santu rios n o compram, vendem ou criam animais, ou seja, reconhecem e protegem a dignidade animal e o fato de que animais n o s o coisas. Al m disso, s o visam a reprodu o dos animais quando h  possibilidade de reintroduzi-los em seu habitat natural, evitando que os seres sofram as consequ ncias do cativeiro desnecessariamente. Outro fator importante   que os santu rios possuem como foco os animais e n o os visitantes, muitas vezes nem h  possibilidade de visita o, uma vez que a prioridade   o bem-estar animal.

Assim, eles n o refor am a ideia de que os seres humanos possuem um poder de dom nio perante os animais n o humanos, uma autoridade quase divina que justifica a cole o e exposi o de amostras representativas, como ocorre nos

---

<sup>34</sup> ATA DE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princ pios do Direito Animal brasileiro**. Revista do Programa de P s-Gradua o em Direito da UFBA. V. 30, n. 01, Jan./Jun. 2020, p. 128.



zoológicos<sup>35</sup>. Em relação à educação, Sérgio Greif afirma que “muitos santuários de animais cumprem com o papel de educadores ambientais e propagadores do respeito aos animais”<sup>36</sup>, diferentemente dos zoológicos. No santuário Rancho dos Gnomos, por exemplo, a atividade de educação ambiental inclui palestras sobre tráfico de animais silvestres, animais em circos, vivisseção, especismo, a crueldade por trás das indústrias da pele, da rinha e do rodeio, entre outros temas que possuem um sentido de defesa da libertação animal, algo que não se percebe nos zoológicos, em razão da incompatibilidade com a própria ideologia dessas instituições. Além disso, há uma maior preocupação com o indivíduo e não com as espécies. Ou seja, não há o interesse em manter uma variedade de espécies para exibição, uma vez que são especializados em grupos específicos de animais, de forma que possam atender melhor às necessidades dos indivíduos.

## 8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente artigo teve o intuito de evidenciar a lógica antropocêntrica e especista que permeia os zoológicos, por mais que o modo como são administrados tenha se alterado com o passar do tempo, já que ainda permanecem marcados pelo intuito principal de exibição ao público e pela ofensa à dignidade animal. Além disso, buscou-se mostrar que é possível que relações entre humanos e animais sejam respeitadas, compassivas, mutuamente enriquecedoras e não exploratórias.

Para isso, é preciso reconhecer a animalidade inerente a todo ser humano, em uma perspectiva de reintegração do humano ao conceito de natureza e de reconhecimento do valor intrínseco de todos os seres sencientes. Ou seja, é preciso admitir a semelhança existente entre animais humanos e animais não humanos, de modo que a senciência e a presença de subjetividade revelam a existência de valor intrínseco, de dignidade que merece ser valorizada e respeitada. Consoante a isso, no Direito Animal brasileiro, pelo disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988,

---

<sup>35</sup> ACAMPORA, Ralph R. **Zoos and eyes: Contesting captivity and seeking successor practices.** *Society & Animals*, v. 13, n. 1, fs. 7, p. 81 e 82, 2005.

<sup>36</sup> GREIF, Sérgio. **Zoológicos X santuários: Um Debate necessário.** 2015. Disponível em: <<https://www.portalveganismo.com.br/artigos/zoologicos-x-santuarios-um-debateneccessario/>>. Acesso em: 03/02/2021.

estão presentes o direito animal fundamental à existência digna e o princípio da primazia da liberdade natural.

Entretanto, a existência dos zoológicos perdura a ideia de que os seres humanos estão autorizados a aprisionar animais para atender aos mais diversos fins. Além da privação de liberdade e do sofrimento resultante de uma vida em cativeiro, os zoológicos mantêm a ideia de separação entre seres humanos e animais. Dessa forma, é imperativo que os zoológicos, por serem permeados por um viés antropocêntrico e especista e por ofenderem a dignidade animal, sejam substituídos por alternativas zoocêntricas, que tenham como prioridade os animais e garantam antes de tudo o seu bem estar.

Em relação às missões institucionais de conservação, pesquisa e educação, os zoológicos não são os locais mais propícios para a realização desses objetivos, devido a aspectos estruturais e funcionais característicos dessas instituições. Quanto ao intuito conservacionista, por se localizarem distantes do ambiente natural das milhares de espécies que colecionam e com os habitats naturais sendo degradados à uma velocidade alarmante, é possível que não haja mais ambiente no qual reintroduzir os animais mantidos e reproduzidos por essas instituições. Por isso, instituições semelhantes ao Projeto Tamar são muito mais eficazes, além de respeitarem a dignidade animal e terem como prioridade a conservação. No que diz respeito à pesquisa científica, foi possível concluir que os zoológicos não são imprescindíveis à sua realização, de modo que outras instituições consideravelmente mais éticas, como santuários ou unidades de conservação, são capazes de atender a esse propósito. Por fim, da mesma forma, o propósito de educação ambiental pode ser atingido através de propostas zoocêntricas, que contemple, inclusive, uma educação animalista, orientada à libertação animal e ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAMPORA, Ralph R. **Zoos and eyes: Contesting captivity and seeking successor practices.** *Society & Animals*, v. 13, n. 1, fs. 7, p. 69-88, 2005.

ARAGÃO, Georgia Maria de Oliveira; KAZAMA, Ricardo. **A função dos zoológicos nos dias atuais condiz com a percepção dos visitantes?** *Revista Educação Ambiental em Ação*. Disponível em <<http://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=1434>>

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: Breve história da “Lei Áurea” dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 15, n. 02, p.47-73, Mai./Ago. 2020

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Animal brasileiro.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. V. 30, n. 01, p. 106 – 136. Jan./Jun. 2020.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.173/1983.** Promulgada em: 14 de dezembro de 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm). Acesso em: 15/12/2020.

CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça.** Revista Brasileira de Direito Animal. V. 1, n. 1, 2014.

CUNHA, Érika Zanoni Fagundes. **Emoções e estresse de animais.** Disponível em <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/06/emocao-e-estresse-de-animais.pdf>>

DIAS, José Luiz Catão. **Zoológicos e a pesquisa científica.** Biológico, São Paulo, v. 65, n. 1/2, p. 127-128, jan./dez., 2003.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A political theory of Animal Rights.** Oxford University Press. 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, BA, Brasil. 2007.

FISCHER, Georg. **“Onde estão os botocudos?” Exposições antropológicas e olhares entrelaçados, 1882-1883.** História, Ciências, Saúde-Manguinhos. Vol. 26. nº3. Rio de Janeiro Jul/Set. 2019.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução ao direito dos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas/SP: Editora Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA).** Revista Brasileira de Direito Animal. V. 1, n. 1. 2014.

GREIF, Sérgio. **Zoológicos X santuários: Um Debate necessário.** 2015. Disponível em:

<<https://www.portalveganismo.com.br/artigos/zoologicos-x-santuarios-um-debateneccessario/>>. Acesso em: 03/02/2021.

INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL; PROJETO GAP. **Habeas Corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói - Rio de Janeiro.** Revista Brasileira de Direito Animal. V. 5, n. 6, p. 337 - 380, 2010.

KOLBERT, Elizabeth. **The sixth extinction: an unnatural history hardcover.** New York: Henry Holt and Company, 2014.

KOUTSOUKOS, Sandra Sofia Machado. **Zoológicos humanos: Gente em exibição na era do imperialismo.** Editora da Unicamp. 2020.

MARÉS, Carlos. **De como a natureza foi expulsa da modernidade.** Revista de Direitos Difusos. V. 68. Julho-Dezembro/2017.

NACONECY, Carlos M. **As (des)analogias entre racismo e especismo.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 06, Ano 5, p. 169-208, Jan./Jun. 2010.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_. **The case for animal rights.** Berkeley: University of California Press, 1983.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2 ed. Curitiba. Juruá, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004.

STF, Pleno, **ADI 4983**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.